

Assunto: Recurso Contra Decisão da SMI

Recorrente: Adolpho Ribeiro Neto

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Adolpho Ribeiro Neto contra decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI que indeferiu sua solicitação de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento.

2. Inicialmente, cabe anotar que os fatos a seguir relatados defluem da análise dos documentos acostados aos autos dos Processos CVM RJ 2001/8273, 2004/1475 e 2005/5506, sendo todos interligados, por terem o mesmo objeto, a saber, o pedido de concessão de registro de agente autônomo ao ora recorrente.

DOS FATOS

3. Em 21.03.02, por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/GME/Nº 612/2002 (fl. 09 do Processo CVM RJ 2001/8273), a SMI indeferiu o pedido de autorização do Sr. Adolpho Ribeiro Neto para o exercício da atividade de agente autônomo, devido ao não preenchimento do requisito da reputação ilibada, previsto no artigo 5º, inciso III, da Instrução CVM nº 355/01(1).

4. Inconformado com a decisão da área técnica da CVM, o recorrente interpôs recurso ao Colegiado desta Autarquia (fl. 11-16, do Processo CVM RJ-2001/8273), alegando, em síntese, que a única razão para o indeferimento da autorização seria a condenação do recorrente a uma pena de multa no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 29/98, por suposta atuação irregular de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários. Assinalou, todavia, que tal decisão fora objeto de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, que então ainda se encontrava pendente de julgamento.

5. Em 23.08.02, o recorrente protocolou aditamento ao recurso (fl. 38-42 do Processo CVM RJ-2001/8273), reiterando os argumentos retro mencionados e anexando declarações do Presidente e Vice-Presidente da Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas atestando a lisura do Sr. Adolpho Ribeiro Neto em suas atividades profissionais.

6. O Colegiado, em reunião realizada em 10.09.02 (cf. extrato da ata às fl. 56-62 do Processo CVM RJ-2001/8273), negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que seria defeso à CVM, para o bem do interesse público, conceder autorização ao exercício de atividade prevista no artigo 16 da Lei n.º 6.385/76 a uma pessoa que havia condenado por infração ao mesmo dispositivo legal.

7. Em 03.03.04, a Supra DTVM Ltda. encaminhou à CVM os documentos relativos ao cadastro do agente autônomo Sr. Adolpho Ribeiro Neto (fl. 01-18 do Processo CVM nº 2004/1475). Em complemento, o recorrente protocolou, em 16.03.04, um arrazoado sobre os fatos que envolveram o requerente em inquéritos da CVM (fl. 27-29 do Processo CVM nº 2004/1475), bem como um pedido formal de credenciamento para a atividade de agente autônomo (fl. 32-33 do Processo CVM nº 2004/1475).

8. Tratou-se nesses expedientes, fundamentalmente, acerca da decisão do CRSFN sobre o Recurso interposto pelo Sr. Adolpho Ribeiro Neto contra a decisão proferida pela CVM no âmbito do PAS CVM nº 29/98, tendo o requerente assinalado que a decisão da CVM havia sido confirmada, mas que a multa a ele imposta havia sido reduzida de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00.

9. A questão foi encaminhada, na forma de pedido de reconsideração, ao Colegiado, tendo seus membros entendido, em reunião realizada em 24.05.05, que o pleito consistia em novo pedido de credenciamento, pelo que deveria ser encaminhado à SMI para exame (fl. 44, do Processo CVM nº 2004/1475)

10. Mediante o OFÍCIO/CVM/SMI/GME/Nº 0535/2005 (fl. 60 do Processo CVM nº 2004/1475), datado de 09.08.05, a SMI indeferiu o novo pedido formulado pelo recorrente, mais uma vez por falta de reputação ilibada, requisito previsto no artigo 5º, inciso III, da Instrução CVM nº 355/01.

DO RECURSO

11. Inconformado com a decisão da SMI, o Sr. Adolpho Ribeiro Neto interpôs recurso ao Colegiado (fl. 01-08, do Processo CVM nº 2005/5506), sustentando que o único obstáculo ao deferimento de seu pleito seria a condenação sofrida no PAS CVM nº 29/98, em que o requerente, inicialmente condenado, pela CVM, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, teve sua pena reduzida, pelo CRSFN, para R\$ 5.000,00, quantia essa que já teria sido devidamente paga.

12. Diante disso - e suscitando decisões do Colegiado no sentido de que a condenação apenas à pena multa pecuniária não seria impeditivo à concessão de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo - o Sr. Adolpho Ribeiro Neto requereu fosse a ele concedido registro de agente autônomo.

É o Relatório.

VOTO

1. O processo em apreço originou-se de uma solicitação de credenciamento para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, formulada pelo Sr. Adolpho Ribeiro Neto.

2. Em 21.03.2002, foi negado o pedido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, em razão do recorrente não possuir reputação ilibada, requisito previsto no artigo 5º, inciso III, da Instrução CVM nº 355/01.

3. Posteriormente, a decisão da área técnica da CVM foi confirmada pelo Colegiado em Reunião realizada em 10.09.2002, que entendeu que o Sr. Adolpho Ribeiro Neto – por ter sido condenado ao pagamento de multa pecuniária no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 29/98 – não preenchia o requisito da reputação ilibada.

4. Em 17.03.2005, o Sr. Adolpho Ribeiro Neto apresentou pedido de reconsideração contra aquela decisão, tendo o Colegiado desta CVM, em reunião realizada em 09.06.2005, entendido "que não se trata de pedido de reconsideração, e sim de novo pedido de credenciamento, tendo determinado o encaminhamento do processo à SMI para que se pronunciasse sobre a questão" (cf. fl. 44 do Processo CVM RJ 2004-1475).

5. Após analisar esse novo pleito, a SMI entendeu deveria ser mantida a decisão de não conceder a autorização pleiteada, devido ao não preenchimento do requisito previsto no art. 5º, inciso III, da Instrução CVM n.º 355/2001, tendo sido o interessado comunicando dessa decisão mediante o OFÍCIO/CVM/SMI/GME/N.º 0535, datada de 09.08.2005 (cf. fl. 60 do Processo CVM RJ 2004-1475).
6. Diante da manifestação daquela Superintendência, o Sr. Adolpho Ribeiro Neto, em 22.08.2005, interpôs recurso, no qual alega que a citada condenação não constituiria impedimento ao exercício da atividade de agente autônomo de investimento. Isso porque, conforme entendimento já manifestado pelo Colegiado⁽²⁾, a penalidade de multa, se considerada um óbice à concessão da autorização para a atuação do agente autônomo, consistiria, conseqüentemente, em pena acessória de inabilitação ao condenado.
7. Ao apreciar o Recurso, a SMI manteve seu entendimento anterior, ressaltando que estaria pendente de apreciação pelo CRSFN o IA nº 25/2000, no qual o interessado foi apenado pela CVM com multa pecuniária no valor de R\$ 3.681,00.
8. Nesse passo, verifico que tal processo já foi objeto de julgamento pelo CRSFN, tendo aquele Órgão, na 246ª sessão realizada nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2005, dado provimento ao recurso, por entender ter ocorrido prescrição.
9. De outro lado, deve ser ressaltado que, em 24 de maio de 2005, o Colegiado, na apreciação do Processo CVM nº RJ2001-0134, acatou recurso do Requerente em face da decisão da SIN de descredenciá-lo para o exercício da atividade de administrador de carteira, pelo mesmo motivo que a SMI traz agora no exame do presente recurso.
10. Nesse ponto, além dessa decisão de 24 de maio de 2005, saliento ter o Colegiado da CVM, no âmbito do Processo CVM nº 2004/5689, efetivamente se manifestado no sentido de que "ao permitir que prevaleça o entendimento de que, da fixação de uma penalidade de multa decorreria a impossibilidade de exercício de determinadas atividades no mercado de valores mobiliários, estar-se-á aplicando pena acessória de inabilitação", fazendo "de uma pena de multa um eterno entrave à concessão de autorização de registro de atividades no mercado de valores mobiliários, o que, por certo, vai de encontro ao texto constitucional que, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", veda a imposição de penas de caráter perpétuo".
11. De fato, a partir do exame dos autos do presente processo, percebe-se que as negativas da CVM face às solicitações formuladas pelo recorrente decorreram da condenação do Sr. Adolpho Ribeiro Neto ao pagamento de multa pecuniária no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 29/98 (naquele caso, o ora recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, por atuação irregular de intermediação no sistema de distribuição de valores mobiliários, decisão essa confirmada pelo CRSFN, ressalvado o fato de ter sido a multa reduzida para o valor de R\$ 5.000,00).
12. Destarte, considerando que, como anteriormente assinalado, a condenação à pena de multa, em caso pretérito, não pode servir de entrave à concessão de autorização de atividade no mercado de valores mobiliários, entendo deva ser acatada a fundamentação do Sr. Adolpho Ribeiro Neto, de forma a conceder ao recorrente autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira.
13. Dito isso, ressalto que o recorrente, nesse momento, encontra-se registrado nesta CVM como administrador de carteira – pessoa física, sendo importante tecer algumas considerações acerca de eventual conflito gerado pela manutenção dos registros de administrador de carteira e de agente autônomo.
14. Nos termos do art. 15, inciso IV c/c art. 17, *caput*, ambos da Instrução CVM nº 355⁽³⁾, observo ser facultado ao agente autônomo - pessoa física o credenciamento como administrador de carteira - pessoa física.
15. Situação distinta ocorreria no caso de exercício concomitante das atividades de agente autônomo de investimento e de diretor, sócio-gerente ou gerente-delegado diretamente responsável pela administração de carteira de terceiros em administradora de carteira – pessoa jurídica.
16. Isso porque, é vedado o exercício concomitante de tais atividades - como se depreende da leitura do artigo 7º, § 5º, da Instrução CVM n.º 306/99, com redação dada pela Instrução CVM nº 364/2002⁽⁴⁾ - vez que a função de distribuir e negociar títulos e valores mobiliários do agente autônomo não seria compatível com a atividade do responsável pela administração de carteira de terceiros em uma administradora de carteira - pessoa jurídica.
17. Nesse passo, à luz dos normativos em vigor, entendo não serem passíveis de acumulação, por uma pessoa, das atividades competentes ao responsável pela administração de valores mobiliários de terceiros, no âmbito de uma administradora de carteira-pessoa jurídica, e de agente autônomo de investimentos, à exceção do exercício da atividade de administração de carteira em sociedades ligadas.
18. Dessa forma, desejando credenciar-se, futuramente, para o exercício de atividade de diretor, sócio-gerente ou gerente-delegado diretamente responsável pela administração de carteira de terceiros em administradora de carteira – pessoa jurídica, deverá o Sr. Adolpho Ribeiro Neto optar pelo exercício de uma das atividades, tendo em vista a existência de incompatibilidade na cumulação dessa atividade com a de agente autônomo.
19. Feitas essas considerações, entendo que, pelas razões já expostas neste voto, deva ser deferido o pleito do Sr. Adolpho Ribeiro Neto, de forma a autorizar o recorrente a exercer a atividade de agente autônomo de investimento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

⁽¹⁾ "Art. 5º A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente será concedida à pessoa natural, domiciliada no País, que preencha os seguintes requisitos:

(...)

III - reputação ilibada."

⁽²⁾ Vide, a propósito, Processo CVM nº 2004/5689.

⁽³⁾ "Art. 15. Na administração de carteira de valores mobiliários deve ser assegurada a completa segregação das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, devendo ser adotados procedimentos operacionais, dentre outros, objetivando:

(...)

IV - o acesso restrito a arquivos, bem como à adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso às informações confidenciais; e"

"Art. 17. A pessoa natural ou jurídica, no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito privado que a contratou ou a supervisionou de modo inadequado."

[\(4\)](#) "§ 5º O diretor ou sócio-gerente diretamente responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros não pode ser responsável por nenhuma outra atividade da instituição."